



Divisão Administrativa, Financeira e Sociocultural

Subunidade de Compras, Aproveitamento, Contratação Pública e Candidaturas

## **Caderno de Encargos**

### **Ajuste Direto**

**“Prestação de serviços técnicos para exercer funções no Balcão Único do Prédio – BUPI II”**



Largo Dr. Vilhena nº1 • 6440 -100 Figueira de Castelo Rodrigo



## Parte I

### Cláusulas Gerais

#### Capítulo I

#### Disposições Gerais

##### Cláusula 1.ª

#### Objeto do Concurso

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a **“Prestação de serviços técnicos para exercer funções no Balcão Único do Prédio- BUPI II”**.

##### Cláusula 2.ª

#### Prazo da aquisição de serviços

1 - O contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

2 - A prestação de serviços objeto do contrato deverá iniciar-se **a partir da data de produção de efeitos do contrato, com a duração de 18 (dezoito meses)**.

##### Cláusula 3.ª

#### Contrato

1 - O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

2 - O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

- a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
- c) O presente Caderno de Encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.



3 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 4.ª

#### **Preço base**

1 - O preço base estimado para a prestação de serviços é de **€ 16.604,46** (dezasseis mil, seiscentos e quatro euros e quarenta e seis cêntimos), apurado com base num valor mensal de **€ 922,47** (novecentos e vinte e dois euros e quarenta e sete cêntimos) pelo prazo de execução definido na cláusula 2.ª deste caderno de encargos, valores a que acresce IVA, se aplicável.

2 - O valor apurado resultou de anteriores procedimentos, nos quais as funções têm o mesmo grau de complexidade e o mesmo nível de habilitação exigido.

3 - O valor apurado considera-se como limite máximo que o Município se dispõe a pagar pela execução do respetivo serviço.

## **Capítulo II**

### **Obrigações das partes**

#### **Obrigações principais do adjudicatário**

Cláusula 5.ª

#### **Obrigações principais do adjudicatário**

1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador a execução dos serviços nos seguintes termos:

- a) Executar um serviço de qualidade, em conformidade com o conteúdo do presente Caderno de Encargos e da respetiva proposta;
- b) Executar o serviço que lhe for adjudicado, com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;
- c) Prestar as informações que forem solicitadas pelo Município;
- d) Realizar os serviços enumerados na adjudicação, nas condições de prazo e preço contratualizados.



2 - A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

3 - O adjudicatário obriga-se a cumprir com o disposto nas disposições conjugadas dos artigos 419.º-A e 451.º, ambos do CCP, na sua atual redação.

#### Cláusula 6.ª

##### **Patentes, licenças e marcas registadas**

1 - São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos, decorrentes da utilização, no fornecimento de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

2 - Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-a de todas as despesas que, em consequência, hajam de fazer e de todas as quantias que tenham de pagar seja por que título for.

#### Cláusula 7.ª

##### **Seguros e encargos sociais**

1 - O adjudicatário obriga-se a ter em dia ou a contrair, todos os seguros necessários e obrigatórios para a execução da aquisição de serviços objeto do presente contrato.

2 - O Município de Figueira de Castelo Rodrigo pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior.

#### Cláusula 8.ª

##### **Conformidade e garantia técnica**

O prestador de serviços fica sujeito, com as devidas adaptações às exigências legais, aplicáveis aos contratos de aquisição de bens, nos termos do Código do Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

#### Cláusula 9.ª

##### **Dever de sigilo**

1 - O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Município de Figueira de Castelo Rodrigo, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução



do contrato.

2 - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3 - Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 10.ª

#### **Prazo do dever de sigilo**

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

### **Secção II**

#### **Obrigações do Município de Figueira de Castelo Rodrigo**

Cláusula 11.ª

#### **Preço contratual**

1 - Pela aquisição dos serviços objeto do contrato, bem como, pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Município de Figueira de Castelo Rodrigo deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como, quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 12.ª

#### **Condições de pagamento**



A quantia devida pelo Município de Figueira de Castelo Rodrigo, nos termos da cláusula anterior, deve ser paga no prazo de 30 dias após a receção pelo Município de Figueira de Castelo Rodrigo, das respetivas faturas/recibos as quais deverão ser mensais.

### **Capítulo III**

#### **Penalizações contratuais**

##### Cláusula 13.ª

#### **Penalidades contratuais**

1 - Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Município de Figueira de Castelo Rodrigo pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento.

2 - Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, o Município de Figueira de Castelo Rodrigo pode exigir-lhe uma pena pecuniária a determinar em função da gravidade da situação.

3 - Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.

4 - Na determinação da gravidade do incumprimento, o Município de Figueira de Castelo Rodrigo tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.

5 - O Município de Figueira de Castelo Rodrigo pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas, nos termos da presente cláusula.

6 - As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que Município de Figueira de Castelo Rodrigo exija uma indemnização pelo dano excedente.

##### Cláusula 14.ª

#### **Força maior**

1 - Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos



não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 - Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

Cláusula 15.ª

#### **Caução**

Não é obrigatória a prestação de caução, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 16.ª

#### **Resolução por parte do Contraente Público**

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Município de Figueira de Castelo Rodrigo pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador



de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, nomeadamente as previstas no artigo 333.º conjugado com o artigo 448.º do CCP

2 - O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços.

Cláusula 17.ª

#### **Resolução por parte do Cocontratante**

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato, no caso do contraente público não cumprir com a sua parte do contrato.

2 - Para os devidos efeitos aplica-se o disposto nos artigos 332.º e 449.º do CCP.

#### **Capítulo IV**

#### **Disposições Finais**

Cláusula 18.ª

#### **Foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Círculo a que o Município pertence, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 19.ª

#### **Modificações ao contrato**

São permitidas apenas modificações objetivas do contrato nos termos do disposto no artigo 312.º e 313.º do CCP.

Cláusula 20.ª

#### **Serviços complementares**

As existências de serviços complementares, que são aqueles cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato competindo ao contraente público ordenar o cocontratante para a sua execução, aplicando-se para o afeito o disposto no artigo 454.º do CCP.



Cláusula 21.º

**Suspensão dos serviços**

1 - Suspensão dos serviços por parte da entidade adjudicante:

- a) A entidade adjudicante, em razão de circunstâncias excecionais, pode mandar suspender a execução dos serviços de forma parcial ou total, nomeadamente, mas sem limitar, por não cumprimento, por parte do adjudicatário, dos termos e condições previstas no presente caderno de encargos, bem como na proposta adjudicada e demais requisitos exigidos por Lei;
- b) No caso referido no número anterior, o adjudicatário não será indemnizado por quaisquer prejuízos daí resultantes.

2 - Suspensão dos serviços por acordo entre as partes: no decorrer da execução do contrato as partes podem, através de acordo, suspender total ou parcialmente os serviços, em situações extraordinárias devidamente fundamentadas, que impossibilitem a continuidade da execução do contrato nos termos e condições inicialmente definidos.

3 - Para efeitos do disposto do presente artigo aplica-se ainda o previsto nos artigos 297.º e 298.º do CCP em matéria de suspensão da execução das prestações contratuais.

Cláusula 22.ª

**Cessão da posição contratual e subcontratação**

Não é permitida a cessão da posição contratual e subcontratação durante a vigência do contrato.

Cláusula 23.ª

**Comunicações e notificações**

1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.



Cláusula 24.ª

**Deveres de Informação**

1 - Cada uma das partes deve informar de imediato a cocontratante de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.

2 - Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações, bem como do tempo e/ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

3 - Deverá ainda ser comunicado pelas partes, desde que tal informação não seja de conhecimento público, qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, denominações sociais, representantes legais, personalidade jurídica e situação comercial.

Cláusula 25.ª

**Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 26.ª

**Casos Omissos**

Os casos omissos resultantes deste Caderno de Encargos serão resolvidos, pela entidade competente para autorizar a despesa, ou de acordo com o regulamento na legislação portuguesa.

Cláusula 27.ª

**Gestor do Contrato**

O contraente público deve designar um gestor do contrato nos termos do artigo 290.º – A, com a função de acompanhar permanentemente a execução do respetivo contrato. A identificação do gestor do contrato constitui parte integrante do contrato a celebrar conforme disposto na alínea i) do artigo 96.º do CCP.



Cláusula 28.ª

**Legislação aplicável**

Em tudo o omissa no presente Caderno de Encargos, aplica-se o regime previsto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação.

Figueira de Castelo Rodrigo, 16 de julho de 2024

O Vice-Presidente da Câmara,

(Por subdelegação de competências, através do despacho n.º 9 - PCM/2021 de 25 de outubro de 2021 do Sr. Presidente da Câmara Municipal, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do DL n.º 197/99 de 8/6 e ainda das disposições conjugadas da alínea f) do n.º 1 do artigo 33.º do n.º 1 do artigo 34.º da alínea f) do n.º 1 do artigo 35.º e do n.º 2 do artigo 36.º, todos do Anexo I à Lei n.º 75/2013 de 12/09)



## **Anexo VI**

### Especificações Técnicas

(a que se refere o n.º 1 do artigo 49.º do CCP)

#### **1 - Enquadramento:**

O BUPI (Balcão Único do Prédio) é uma plataforma dirigida aos proprietários de prédios rústicos e mistos, que permitem mapear, entender e valorizar o território português, de forma simples e gratuita.

#### **2 – Objetivos Gerais:**

Proporcionar aos proprietários, a identificação e o registo dos seus prédios através do Sistema de Informação cadastral simplificado e do ser procedimento de representação gráfica georreferenciada (RGG)

